



PARECER Nº , DE 2015

SF/15869.22048-64

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*, para resguardar as remoções reguladas por lei estadual, ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei dos Cartórios.

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da Lei, resguardar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

O **art. 2º** intenta inserir um parágrafo único ao art. 18 da Lei dos Cartórios, cuja disposição encerra a finalidade do projeto, qual seja, prever que “aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei



estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.”

O art. 3º garante a eficácia das disposições inclusive para aqueles que já tenham sido destituídos da função até a aprovação da Lei proposta.

O art. 4º carreia cláusula de vigência imediata.

Na justificação do PLC nº 83, de 2015, observa-se que a iniciativa foi motivada pela preocupação com a regularização das remoções no serviço notarial e de registro que ocorreram até a data de publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que obedeceram à legislação estadual ou do Distrito Federal vigente à época e foram homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, em especial aquelas que digam respeito aos registros públicos. De resto, o PLC nº 80, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois, *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto aos requisitos formais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 80, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da

SF/15869.22048-64



proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, o art. 236, § 3º da Constituição Federal dispõe que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A regulamentação da norma constitucional, no entanto, só ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Em virtude da lacuna normativa gerada pela ausência da norma federal regulamentadora, as remoções que ocorrerem no período entre 1988 e 1994 se fundamentaram em normas estaduais ou do Distrito Federal. São as remoções de concursados, com fundamento nessas normas locais, e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que o presente projeto de lei pretende preservar, respaldado no princípio da segurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito.

A preservação dessas situações atende a um imperativo constitucional, pois, como exposto pelo então Min. Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre o tema: “considerando o *status* constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.” (MS 29.243).

Quanto ao **mérito**, a proposta mostra-se oportuna e conveniente, pois reconhece a legalidade das remoções de concursados efetuadas de acordo com as regras vigentes àquele tempo nos Estados e no Distrito Federal e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça. Cumpre ao Estado preservar tais situações legitimamente criadas e respeitar a boa-fé daqueles que, confiando nas regras e decisões vigentes, assumiram a prestação dos serviços notariais e de registro à população.

III – VOTO

SF/15869.22048-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15869.22048-64